



Parecer N.º 1257/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1931/2024 que “Altera a Lei no 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre o novo requisito para o cargo de Vice-Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator (a): Deputado (a)

Júlio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/12/2024, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é alterar a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre o novo requisito para o cargo de Vice-Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A Presidente do Tribunal de Justiça em justificativa informa:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre o novo requisito para o cargo de Vice-Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei tem como escopo acrescentar ao requisito do Conhecimento do cargo de Vice-Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, permitindo que servidor efetivo com mais de 10 (dez) anos de carreira possa ser nomeado para exercer o cargo. Com a ampliação do requisito Conhecimento, ao Presidente do Tribunal de Justiça será permitida a nomeação de servidores do PJMT que, além do conhecimento nas áreas do Direito e Administração, poderá contar com aqueles que já atuaram em diferentes áreas do Tribunal, com conhecimento na legislação de carreira e atos normativos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, esclareço que a alteração não demandará aumento de despesas orçamentário- financeiras.

Face ao exposto, submeto o Projeto de Lei à análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, requerendo, desde já, que seja apreciado em regime de urgência ou, alternativamente, de prioridade, nos termos do art. 284 do Regimento Interno da ALMT.

Ante a dispensa de pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é alterar a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre o novo requisito para o cargo de Vice-Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Assim consta da proposta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre o novo requisito para o cargo de Vice-Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica alterado o item n. 1.94 do Anexo XXIII da Lei no 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XXIII
Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso

1.94 Título do cargo: Vice-Diretor-Geral

[...]

[...]

→ Conhecimentos: Nível superior em Direito, Administração ou servidor efetivo com mais de 10 (dez) anos no Poder Judiciário." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

A Competência para legislar, privativa dos Tribunais, está prevista na Carta Magna, no capítulo que versa especificamente sobre o Poder Judiciário, no art. 93, onde ficou estabelecida a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura Nacional – LOMAN – definindo as regras gerais a serem observadas pelos Tribunais.



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porem entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. **Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)

Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada aos servidores dos tribunais de justiça, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura e aos Tribunais (Superiores e estaduais) a definição das suas regras específicas, as matérias *internas corporis*.

A Competência privativa dos Tribunais de Justiça estaduais encontra respaldo constitucional no art. 96, inciso III, alíneas “a”, que autoriza o Poder Judiciário a propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei para definir a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares.

No caso em questão, trata a proposta de progressão de classe dos servidores do Tribunal de Justiça. Assim, na repartição de competência horizontal, a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, conforme dispositivo que segue o princípio da simetria.



Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo para versar sobre o tema. Assim, com relação a constitucionalidade formal a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto **materialmente constitucional a proposição.**

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto a juridicidade da proposta, considerando que ela visa extinguir e criar cargos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a legislação estabelece que por se tratar de gastos com pessoal, despesas fixas, devem atender ao que dispõe a Lei Complementar N.º 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal e devem estar acompanhadas de estudo de impacto orçamentário-financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa corrente será acompanhado de estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar e nos dois subsequentes, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal foi anexada a proposta o estudo de impacto da criação dos referidos cargos onde o Tribunal declara que tal despesa foi objeto de estudos de impacto financeiro-orçamentário – Estudo Orçamentário n.º 21/2024 – COPLAN - realizado conjuntamente pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira deste Sodalício.

A exigência do Estudo de Impacto Orçamentário financeiro constitui uma regra de planejamento das finanças públicas, cujo objetivo é o cumprimento da responsabilidade na gestão fiscal.

Quanto à **Regimentalidade** é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com o artigo 155 do Regimento Interno e acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1931/2024, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1931/2024 – Parecer N.º 1257/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 12 / 2024.
Presidente: Deputado (a) <i>Leônio Coucyos.</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Leônio Coucyos.</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1931/2024, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Leônio Coucyos.</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signatures]</i>